

**PROCESSO N°:** 0800443-63.2017.4.05.8303 - **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**AUTOR:** FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**LITISCONSORTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RÉU:** EVANDRO PERAZZO VALADARES e outro  
**ADVOGADO:** Amaro Alves De Souza Netto e outros  
**18ª VARA FEDERAL - PE** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

### SENTENÇA

#### **I - Relatório**

Trata-se de ação civil pública promovida pela FUNASA em face de EVANDRO PERAZZO VALADARES e DUTRA BRITO LTDA., objetivando: a) a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, *caput*, incisos I, VIII, IX e XI, bem como, subsidiariamente, no artigo 11, *caput*, incisos I e VI, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992; b) o ressarcimento dos valores, no montante de R\$ 876.870,06 (oitocentos e setenta e seis mil, oitocentos e setenta reais e seis centavos) e R\$ 711.859,74 (setecentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 30/06/2017, respectivamente em face de EVANDRO PERAZZO VALADARES e DUTRA BRITO LTDA.

Alega, em síntese:

a) o município de São José do Egito/PE celebrou o convênio n. 478/03, com vigência de 20/12/2003 a 14/05/2009, visando à ampliação de sistema de esgotamento sanitário mediante a construção de estação de tratamento de esgoto (ETE). O município recebeu da autarquia, em valores originais, a importância de R\$ 259.954,83 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), incumbindo-lhe a contrapartida de R\$ 15.187,88 (quinze mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos);

b) o segundo demandado foi contratado na gestão do réu EVANDRO PERAZZO, por meio de procedimento licitatório que continha irregularidades;

c) a obra possui execução física de 97% (noventa e sete por cento), porém absolutamente imprestáveis. De acordo com vistoria realizada por técnicos da FUNASA, mesmo que se decidisse retomar a obra, para que funcionalidade alguma existisse, seria necessário refazer tudo o quanto já fora executado pelos requeridos. Em outras palavras, não há como aproveitar nada daquilo que foi construído, constituindo inegável e vergonhoso prejuízo ao erário, na forma da descrição da vistoria contida na inicial, da qual destaca a utilização de materiais destinados à distribuição de água potável no sistema de esgoto;

A decisão de id. 4058303.4043485 indeferiu o pedido de medida liminar de indisponibilidade de bens dos réus, admitindo o MPF no feito, na qualidade de litisconsorte ativo.

Apresentada defesa prévia pelo réu Evandro (id. 4058303.4370751) e pela Dutra Brito Ltda. (id. 4058303.4717177), manifestaram-se MPF e Funasa (id. 4058303.4464015 e 4058303.4479652), sobreveio decisão reconhecendo a legitimidade ativa da Funasa, afastando a prescrição e recebendo a petição inicial (id. 4058303.4988118).

Contestação apresentada pelo réu Evandro (id. 4058303.5507877), alegando o cabimento de foro por prerrogativa de função; cerceamento de defesa por falta de ato ímprobo específico praticado pelo réu, diante

da imputação de fatos genéricos; no mérito, afirma que a inicial não demonstra a ocorrência do prejuízo na informada substituição de itens, não indica a ocorrência de dolo ou culpa do réu, sendo essencial a intenção de cometer uma ilegalidade.

Réplicas apresentadas pela Funasa (id. 4058303.5631340) e pelo MPF (id. 4058303.5625019), rebatendo as preliminares arguidas pelo réu.

Contestação apresentada pela Dutra Brito Ltda. (id. 4058303.9620921), alegando: a) prescrição, que não pode ser contada na forma da regra aplicável ao servidor público; b) a necessidade de má-fé para comprovação do ato ímprobo; c) o lapso de tempo desde a obra impede a alegação de uso de materiais de baixa qualidade, pois acarreta uso e intervenção humana; d) subsidiariamente, requer seja descontado da condenação o percentual de 97% da obra executado.

Decisão do id. 4058303.10068964 rejeitou a decretação de indisponibilidade de bens, deferindo a realização de audiência de instrução. Por sua vez, a decisão de id. 4058303.10377170 rejeitou o pedido de realização de perícia técnica.

Realizada audiência de instrução, cujo vídeo consta do link do id. 4058303.11004839, sobrevieram alegações finais.

A Funasa pugna pela condenação dos réus (id. 4058303.11198033).

O réu Evandro Perazzo alega (id. 4058303.11431168) que a condenação em improbidade administrativa depende da comprovação do elemento subjetivo doloso ou culposo, mas sempre manifestando desonestidade, má-fé; que a lesão ao erário deve ser material e concreta; o Prefeito atuou em observância das solicitações dos servidores da Prefeitura, inclusive ao homologar o certame e ao efetuar os pagamentos, com base em boletim de medição do Secretário Municipal de Viação e Obras (conforme cláusula terceira do contrato), o que aconteceu nos 14 boletins de medição; também o termo definitivo de recebimento da obra foi assinado pelo então Secretário Municipal de Viação e Obras; diante da informação prestada pelas testemunhas, de que o réu não atuou nas obras, a condenação implicaria responsabilidade objetiva; apesar das chuvas que prejudicaram a ETE, a obra encontra-se atualmente em pleno funcionamento; aos agentes políticos não se aplica a Lei de Improbidade Administrativa.

Alegações finais do MPF (id. 4058303.11464458): a) requer o compartilhamento de provas apresentadas na ação penal n. 0809709-20.2018.4.05.00; b) o réu Evandro, na condição de ordenador de despesas, autorizou a construção de obra de esgotamento sanitário de baixíssimo padrão de qualidade, executado por empresa de fachada, que recebeu o integral pagamento, embora tenha executado obra inservível; c) como Prefeito, o réu permitiu que outras pessoas praticassem atos que favoreceram às empresas, sendo seu poder-dever fiscalizar os atos de seus subordinados; d) coube a Evandro a homologação do procedimento licitatório e a adjudicação à empresa, bem como a assinatura do contrato administrativo e a emissão de ordem de serviço; e) o réu acompanhava a obra, seus ajustes e prestação de contas, a exemplo do ofício n. 715/Core/PE, de 13/05/2005 e da notificação para apresentar relatório fotográfico da obra, além de haver informado à Funasa do avançado estágio de execução das obras em 2006; f) entre fevereiro de 2006 e julho de 2007, o réu promoveu o pagamento à empresa Dutra Ltda., embora, em 08/06/2007, o réu tenha assinado a prorrogação da vigência do convênio, cuja justificativa aponta para a readequação da estrutura da obra, para sanar vícios estruturais; g) o relatório de vistoria técnica de 16/06/2008, emitido pela Funasa, registrou uma série de inconformidades, corroboradas nos demais estudos técnicos; h) a obra

era inservível mesmo antes da inauguração; i) a conclusão das obras decorreu da atuação de outras empresas, com novo dispêndio de recursos públicos.

Alegações finais da Dutra Brito Ltda. (id. 4058303.11543022), na qual reitera os termos da contestação, mas acrescenta as informações de que a testemunha Ozael Brandão informou que os materiais e o projeto estavam em conformidade com as especificações; que os problemas apresentados decorrem da chuva, e não de falhas existentes desde a construção da obra; da desnecessidade de aplicação cumulativa de todas as sanções previstas na lei.

É o relatório.

## II - Fundamentação

### II.a) Das preliminares

Antes de adentrar no exame do mérito do pedido, há necessidade de enfrentar as preliminares arguidas pelos réus e que ainda não foram afastadas, quais sejam o cabimento do foro por prerrogativa de função e a prescrição aplicável à pessoa jurídica de direito privado.

Pois bem.

Quanto ao primeiro ponto, ao contrário do alegado pelo réu Evandro Perazzo, o foro por prerrogativa de função para o Prefeito, previsto no art. 29. X, da Carta, aplica-se tão somente aos processos criminais.

Em relação à ação de improbidade, de natureza cível, inexistente foro por prerrogativa de função, conforme entendimento pacífico do STJ, evidenciado na *ratio decidendi* do seguinte precedente: "**Os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados não possuem foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. Isso porque, ainda que o agente político tenha prerrogativa de foro previsto na CF quanto às ações penais ou decorrentes da prática de crime de responsabilidade, essa prerrogativa não se estende às ações de improbidade administrativa**" (AgRg na Rcl 12.514-MT, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 16/9/2013).

Atente-se, ademais, que - mesmo se fosse aplicável à improbidade o foro por prerrogativa de função aplicável às ações penais -, após o julgamento da questão de ordem na AP 937, inexistiria competência do Tribunal Regional Federal, pois o ato supostamente ímprobo foi praticado em mandato anterior<sup>[1]</sup>.

Prosseguindo, no que toca à prescrição aplicável à pessoa jurídica de direito privado que atua em conjunto com o servidor público, ao contrário do defendido pela ré, o STJ possui posição sumulada sobre o tema, no seguinte sentido:

*Súmula 634: Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público.*

Portanto, inclusive em atenção ao dever de observância das decisões dos Tribunais Superiores (art. 927, IV, do CPC), já resolvida a inexistência de prescrição para o Prefeito, descabe falar-se em prescrição para a pessoa jurídica de direito privado.

### II.b) Da suficiência da instrução

Em alegações finais, o MPF requer o aproveitamento de algumas provas produzidas na ação penal n. 0809709-20.2018.4.05.00, especificamente a

oitiva das testemunhas Daniel Chagas e Luiz Siqueira, bem como o interrogatório do réu e o laudo técnico do MPF e o julgamento do TCU.

Todavia, tenho que a discussão dos autos é essencialmente documental e técnica, razão pela qual a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu surgem como provas secundárias, tanto que seu conteúdo sequer é objeto de comentários nas alegações finais do próprio MPF.

Ademais, entendo por inoportuna a ampliação da causa de pedir em sede de alegações finais, não sendo possível adentrar no exame do alegado superfaturamento - cuja relevância para o réu, diga-se de passagem, foi rejeitada na mencionada ação penal -, tampouco existindo relevância na condenação administrativa efetuada pelo TCU, diante da independência da instância cível.

Rejeito, portanto, o compartilhamento de provas, estando o feito maduro para sentença.

### **II.c) Do mérito**

No mérito, a questão objeto de apreciação não é simples, merecendo detida análise dos elementos de prova juntados, máxime quando apresentadas robustas e judiciosas razões - tanto pelo MPF, quanto pelo réu Evandro Perazzo - a favor e contra a subsunção dos fatos em ato de improbidade administrativa.

Pois bem.

De início, cabe rememorar que a ação aborda ajuste celebrado entre o Município de São José do Egito/PE e a Funasa (Convênio n. 478/03), com vigência de 20/12/2003 a 14/05/2009, visando à ampliação de sistema de esgotamento sanitário mediante a construção de estação de tratamento de esgoto (ETE).

O Município recebeu da autarquia, em valores originais, a importância de R\$ 259.954,83 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), as quais foram empregadas, em sua grande maioria, na contratação da corré Dutra Brito Ltda., durante a gestão do corréu Evandro Perazzo.

Quanto à materialidade do dano ao Erário, tenho por indiscutível.

Como bem listado pelo MPF em alegações finais, são vários os laudos técnicos que apontam a existência de graves vícios na construção da ETE (estação de tratamento de esgoto), cuja intensidade comprometeu a própria utilidade da obra, na qual foram empregados recursos públicos federais.

Especificamente, em 12/06/2008 (Id. 4058303.3816998, p. 6/9), a Funasa promoveu vistoria na área, objeto do relatório de visita técnica n. 03, que assim aponta:

*"Verificamos que o Emissário foi executado mas existe um trecho em que o tubo aflorou devido as intensas chuvas, e saiu completamente de alinhamento prejudicando o escoamento do esgoto.*

**Seu assentamento foi executado com profundidade abaixo das normas.**

*Quanto aos poços de visitas, foi localizado apenas 05, pois, devido ao grande matagal não foi possível identificar os demais.*

*A Estação Elevatória foi alterada sem nenhum comunicado prévio a Funasa.*

A Estação de tratamento sofreu algumas alterações em suas instalações.

Solicitamos que seja enviado a Funasa um novo projeto da Elevatória em justificativa técnica das alterações feitas no tratamento, pelo responsável técnico do projeto.

**Verificamos algumas fissuras nas paredes do filtro, ocasionando vazamentos.**

**Todo o emissário foi executado com tubo de IRRIGAÇÃO DEFoFo DN 250 e 300 mm IRRIFORT JERI do fabricante AMANCO (fugindo do especificado no projeto)."**

Por contratação da própria Prefeitura, a pessoa jurídica GEN - Gestão em Negócios Públicos e Privados Ltda. realizou vistoria no local em outubro de 2008, informando (id. 4058303.3816999, p. 13):

**"Com relação à qualidade da obra, encontramos uma série de falhas que precisam ser sanadas, são elas: a) A caixa de areia não foi realizada de acordo com o projeto, e as paredes desta, estão em nível com o terreno podendo assim em caso de chuvas inundá-la; b) Os separadores trifásicos da RAFA estão incompletos e a ligação de saída da água residual também estão em desacordo com o projeto; c) Os filtros anaeróbios foram construídos externamente sem que sua estrutura fosse alterada como exigimos com isso, encontramos fissuras e fraturas em suas paredes, se fazendo necessário buscar executar as seguintes ações reparadoras (...); d) ligação dos filtros em desacordo com o projeto; e) As lagoas de polimento apresentam problemas de ordem construtiva como as que segue e1) sulcos no solo dos taludes da parede provocando erosão das mesmas, e2) placas de concreto não estão assentadas da maneira correta, e3) meio-fio de proteção da rede de cotejamento da 1ª lagoa não foi executado, e4) vegetação nativa invadindo a área da lagoa dando sinais de falta de manutenção, a empresa é responsável por ela, já que a Prefeitura ainda não recebeu a obra; f) falta executar a automação da estação elevatória.**

**Os problemas ora apresentados foram praticados pela empresa detentora do contrato original e esta já foi afastada da obra (...)"**

Em 24/10/2011, nova vistoria foi realizada pela Funasa (id. 4058303.3817045, p. 23), indicando diversas falhas, sendo de se destacar:

**"Foi verificada por ocasião da visita o desmoronamento de uma das paredes laterais do reator anaeróbio, igualmente estava em execução a sua reconstrução, sendo afirmado pelo representante do proponente que o evento ocorreu a cerca de duas semanas (...)**

**De acordo com informações da proponente, o fluxo de esgoto encontra-se desviado, ao sair do reator anaeróbio, diretamente para a lagoa de polimento: foi verificado que o evento ocorre por meio de tubulação de cor azul, não normatizada para o fim ao qual se presta (tudo de água) e ainda exposta e ancorada inadequadamente.**

**Calha parshall: construída sem a proteção das paredes laterais e com a cota do terreno em seu em torno, superior a sua cota de arrasamento.**

**Estação elevatória: apresenta estado de conservação inadequado com infiltrações, desgaste acentuado do revestimento das paredes internas, executada em área de cota inferior ao nível do terreno e servindo de depósito para restos construtivos e entulhos.**

**(...)"**

Anos depois, em 24/05/2013, o Município de São José do Egito apresentou o resultado de vistoria técnica, novamente ainda com pendências, merecendo atenção a afirmação do Sr. Ozael Brandão - engenheiro civil - de que "o sistema de esgotamento sanitário está passando por uma série de melhorias e requer tempo para sua implantação e operação devida não ter havido uma manutenção preventiva desde a conclusão da obra até esta data, ressaltando que **o sistema operou por um período aproximado de um ano e parou devido aos vários problemas estruturais e de funcionamento passados**" (Id. 4058303.3817046, p. 35/37).

Continuando, mesmo na vistoria realizada em 31/03/2015 pela Funasa (Id. 4058303.3817069, p. 27), persistiam diversas falhas:

"Foram verificados os seguintes elementos e inconsistências para a mesma, quais sejam: 1. Foi verificada a chegada dos efluentes à ETE dado o fluxo no poço de visita anterior a calha parshall, contudo inexistente fluxo passando pela mesma e direcionando-se ao poço de sucção da elevatória, a calha possui excesso de material sedimentado, inclusive com surgimento de vegetação arbustiva, além de detritos, o que indica a sua não utilização. A grade de barras encontra-se deteriorada, sem a remoção de detritos sólidos e fora do local de fixação da calha. Ademais a calha fica em cota inferior a do terreno, inexistindo proteção de seus taludes, carreando material particulado para a mesma; 2. A tubulação de chegada ao poço de visita a ETE (extremidade visualizada) é de manilha de concreto, aduz-se que para esse trecho não foi realizada substituição de tubulação existente; 3. A elevatória, possui abrigo em alvenaria e esquadria (porta) em alumínio. No que tange a pintura externa, apresenta relativa conservação, devendo ser considerado o tempo entre a execução do objeto e a realização desta visita. Internamente, existia apenas uma bomba das duas previstas, não sendo possível verificar as especificações da mesma. Foi visualizado um número considerável de entulhos na área interna da elevatória, o quadro de energização sem proteção, além de fiação exposta ligando a bomba ao mecanismo de comando; 4. Infere-se, pelo aspecto visual, que foi procedida a correção da laje superior do reator, a qual apresentava abaulamento, bem como foi verificada a execução/correção de parede lateral do reator, contudo as peças, conexões utilizadas são de PVC, bem como da tubulação de sistema de abastecimento de água utilizada; 5. Os filtros anaeróbios construídos próximos ao reator, apresentava paredes laterais pintadas e com evidências de rachaduras, cabe citar que existe tubulação saindo do reator e sendo direcionada para a primeira lagoa de polimento, essa tubulação é ancorada de forma incipiente com arames e bases de alvenaria, apesar desse trecho se tratar de tubos destinados a sistemas de esgotamento sanitário, o mesmo é inadequadamente empregado, exposto as intempéries, apresentando sinais de desgaste aparente, inexistindo evidências do fluxo dos efluentes do reator para o mesmo; 6. As lagoas de polimento apresentam taludes externos apresentam fendas causadas pela ausência de vegetação e conseqüente carreamento de material particulado por ocasião de chuvas, existe vegetação circundante em toda a perimetria dos taludes internos às lagoas, revestimento interno com placas danificadas, não sendo possível visualizar todo o talude em virtude da quantidade considerável de vegetação existente no interior das lagoas; 7. Emissário: foi utilizada tubulação de sistema de abastecimento de água, não normatizada ao fim a qual se destina. A tubulação encontra-se exposta diretamente as intempéries, fato que corrobora ao seu estado incipiente de conservação apresentado.

Portanto, é evidente a ocorrência de falhas estruturais, as quais são imputáveis à atuação da ré Dutra Brito Ltda., contratada pelo Município de São José do Egito.

No ponto, não é possível aceitar a alegação de que as chuvas ocorridas na região em 2008 são a causa dos problemas estruturais, pelo singelo motivo de que - conforme constatações técnicas acima - as falhas na construção envolvem especificamente - mas não se limitam - a não adoção das medidas de proteção contra a chuva.

Conforme afirmado pelo relatório da GEN Ltda., "A caixa de areia não foi realizada de acordo com o projeto, e as paredes desta, estão em nível com o terreno podendo assim em caso de chuvas inundá-la". Por sua vez, a informação de que o "assentamento foi executado com profundidade abaixo das normas", permitindo que a força das chuvas causasse sérios estragos à instalação.

Prosseguindo, a pessoa jurídica Dutra Brito Ltda. recebeu o pagamento pela prestação incorreta dos serviços por meio de doze ordens de pagamento, entre 22/02/2006 e 12/07/2007, conforme listagem trazida em alegações finais pelo MPF.[2].

Diante dos fatos acima, **sob o aspecto da subsunção formal à figura infracional do art. 10 da LIA**, há evidente "perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" públicos.

**Todavia, em relação ao elemento subjetivo do réu Evandro Perazzo, tenho por não comprovado.**

Sobre o tema, importa primeiro destacar que, ao contrário do afirmado pelos réus, a Lei de Improbidade Administrativa não exige corrupção, desonestidade e má-fé, pois - mesmo nos tipos que apenas exigem a figura dolosa - o dolo exigido é genérico, e não específico.

Nesse sentido é o entendimento do STJ, ao afirmar que "esta Corte Superior tem firme entendimento de que basta a demonstração de dolo genérico, não se exigindo a presença de dolo específico" (AgInt no REsp 1759308/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 27/06/2019).

Entretanto, a figura do art. 10 da LIA permite expressamente a incidência da figura culposa, que em nada se confunde com a intenção de causar determinado resultado juridicamente relevante.

O conceito de culpa, todavia, é sabidamente equívoco, sendo fonte de interminável controvérsia no seio da doutrina especializada. Como dito pelo professor José de Aguiar Dias, "é tão difícil definir a culpa, que muitos mestres negam a própria possibilidade de o fazer".[3].

Entretanto, prevalece que a expressão "culpa" reúne em seu âmago a ideia de descumprimento de um determinado dever de conduta, do padrão de comportamento exigível em cada contexto específico, o qual vem a ser animado pela vinculação subjetiva do agente ao fato, seja por imprudência, imperícia ou negligência.

Como dito pelo citado professor, "a culpa é a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais da sua atitude".[4].

Por sua vez, Alvinio Lima, um dos maiores estudiosos brasileiros no tema, afirma que "culpa é um erro de conduta, moralmente imputável ao agente e que não seria cometido por uma pessoa avisada, em iguais circunstâncias".[5].

A digressão acima é importante pois, inexistindo nos autos demonstração de intenção do réu Evandro Perazzo em causar os resultados danosos acima identificados, torna-se essencial averiguar se, na condição de Prefeito, o demandado descumpriu o paradigma de conduta diligente que lhe era imputável. Ou seja, se agiu com culpa na produção do resultado danoso.

Dito isso, tem-se que são de duas ordens as falhas de comportamento imputadas ao réu Evandro Perazzo: relacionadas à licitação e ao pagamento da construtora Dutra Brito Ltda.

No que toca ao primeiro ponto, consta que o processo administrativo de licitação apresenta irregularidades, a saber, a apresentação de parecer jurídico após a realização do certame, a ausência de publicação do contrato e do termo aditivo e a falta de portaria de designação da Comissão Permanente de Licitação.

Ora, embora haja descumprimento das exigências previstas na Lei de Licitações, tal ponto não possui relevância para fins da análise do ato de improbidade em discussão.

De um lado, não se pode dizer que tais vícios no procedimento de licitação sejam a causa do resultado danoso. Partindo-se da aplicação da teoria da *conditio sine qua non* - elemento insuficiente, mas preliminar, da análise da causalidade -, caso removidos os vícios acima, nada indica que o resultado final do certame seria diferente. Ademais, em tese, a construtora Dutra Brito Ltda. possuía aptidão para executar a obra, razão pela qual seu sucesso na licitação é causa apenas da contratação, e não dos vícios que posteriormente surgiram.

De outro, no que toca ao réu, quando atua com apoio em manifestação do setor técnico competente - inclusive com parecer jurídico que incorretamente afirmava o respeito à Lei de Licitações (id. 4058303.11431329) - não se pode considerar culposo o ato do Prefeito que adjudica o contrato ao vencedor da licitação.

Quanto à ocorrência de pagamento à Dutra Brito Ltda., sem a correspondente execução correta da obra, a questão envolve o exame do contexto dos pagamentos.

Em primeiro lugar, conforme afirmado pela defesa, a cláusula terceira do contrato previa que "os pagamentos serão efetuados em moeda corrente, mediante a apresentação de Nota Fiscal, Recibo de Quitação e Boletim de Medição apresentado pelo Secretário de Obras" (id. 4058303.11431335).

Observando o contrato - que previa uma medida de cautela concreta ao condicionar o pagamento ao reconhecimento da execução correta da obra por agente com conhecimento técnico de engenharia -, todos os doze pagamentos efetuados à construtora foram precedidos de boletins de medição emitidos pelo Secretário de Obras e cancelados por engenheiro da Prefeitura, que discriminava os serviços executados e os respectivos valores (id. 4058303.11431347).

Embora agora seja possível afirmar que tais boletins não espelhavam a execução correta da obra, para que haja culpa do réu - que não possui conhecimento em engenharia -, é necessário analisar a situação então verificada.

Conforme listado acima, os doze pagamentos ocorreram entre 22/02/06 e 12/07/07.

Nesse período, ao contrário do indicado pelo MPF, inexistiam indícios da irregularidade ou ciência dos fatos pelo réu. Pelo contrário, em 17/07/06, a Funasa realizou visita técnica, constando o seguinte: "percorremos as áreas de abrangência deste Projeto e, constatamos que os serviços se desenvolvem em ritmo normal" (id. 4058303.3816948, p. 5). Posteriormente, em 27/02/07, novamente a Funasa recomendou a aprovação da execução física da primeira prestação de contas (id. 4058303.3816981, p. 6).

O primeiro relatório que indica os graves vícios estruturais da obra data de 12/06/08, qual seja o relatório de visita técnica n. 03 da Funasa (id. 4058303.3816998, p. 5), quando já haviam sido efetuados todos os pagamentos à construtora Dutra Brito Ltda., devidamente amparados em boletins de medição.

Somente após a ciência de tais vícios a Prefeitura contratou a consultoria da GEN Ltda., cujo parecer data de outubro de 2008, sendo neste contexto que o réu Evandro Perazzo requer a prorrogação do convênio "para sanar os problemas existentes", por meio do Ofício n. 179, de 20 de outubro de 2008 (id. 4058303.3816999, p. 9).

Em arremate, em 30/07/2008, o Secretário de Obras e o engenheiro responsável pela fiscalização haviam assinado o termo de recebimento definitivo da obra, atestando "para os devidos fins a conclusão da execução dos serviços" (id. 4058303.3817038, p. 25).

Portanto, ao promover os pagamentos entre 22/02/06 e 12/07/07, o réu Evandro Perazzo não se afastou do padrão de conduta a ele exigível enquanto Prefeito Municipal, pois atuou amparado em boletins de medição assinados pelos agentes públicos competentes, em contexto na qual a própria Funasa ainda atestava a regularidade da obra.

Após a ciência dos vícios, sobrevieram a contratação de consultoria privada e a rescisão com a construtora corrê, exatamente as medidas de cautela exigíveis na situação.

Nesse contexto, imputar de ímprobos os pagamentos efetuados equivaleria a abraçar a responsabilização objetiva do Prefeito, que responderia, mesmo sem dolo ou culpa, pelos atos praticados durante a sua gestão.

Por outro lado, a mesma conclusão não se aplica à construtora Dutra Brito Ltda.

Uma vez fixada a irregularidade da obra, torna-se evidente ser devida a restituição dos valores recebidos pela construtora, pois não correspondem à correta execução dos serviços. Há, aqui, ilicitude - pelo recebimento de valores públicos descompassados do correto emprego - e atuação dolosa - pois a construtora possuía ciência das falhas por ela mesma promovidas -, justificando o surgimento do dever de indenizar (artigos 186 e 927 do CC).

Tal restituição, ao contrário do requerido pela defesa, deve ser integral, pois demonstrado nos autos que a obra era inservível para os fins a que se destinava, demandando o emprego de recursos públicos adicionais para permitir o funcionamento da ETE.

Aqui, diga-se de passagem, a ausência de condenação do agente público por ato de improbidade administrativa não impede a condenação da corrê, pois a inicial expressamente cumula o pedido de condenação por atos de improbidade com o pedido de restituição (item 6 da inicial).

Por fim, em relação ao pedido de indisponibilidade de bens, tenho por plenamente cabível.

A Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, fixou o Tema 701 de sua jurisprudência, afirmando, estabelecendo que a decretação de medidas cautelares ou liminares de indisponibilidade de bens do autor de ato de improbidade administrativa, "não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa".

Ora, em sendo a indisponibilidade uma tutela de evidência, e sendo fixada, por cognição exauriente, o dever de indenizar, há claro cabimento da medida.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar a ré Dutra Brito Ltda. a restituir à Funasa o valor de R\$ 711.859,74 (setecentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 30/06/2017.

Os valores acima sofrerão a incidência de juros e correção pela Selic (art. 406 do CC), a contar de 30/06/2017.

**Defiro o pedido de indisponibilidade de bens da Dutra Brito Ltda.**, devendo a Secretaria, previamente à adoção das medidas, atualizar os valores devidos, na forma acima indicada.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 18 da LACP.

Sentença sujeita a reexame necessário (REsp 1.220.667).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serra Talhada, na data da validação.

**BERNARDO MONTEIRO FERRAZ**

Juiz Federal da 18<sup>a</sup> Vara/PE

Subseção Judiciária de Serra Talhada

---

[1]. Voto vencedor, do Min. Roberto Barroso: "Por todo o exposto, resolvo a presente questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".

[2]. 01. 22/02/06 - Nota Fiscal nº 000004 - R\$ 15.850,09;

02. 14/03/06 - Nota Fiscal nº 000005 - R\$ 20.375,04;

03. 12/04/06 - Nota Fiscal nº 000006 - R\$ 23.728,28;
04. 11/05/06 - Nota Fiscal nº 000007 - R\$ 20.161,53;
05. 09/06/06 - Nota Fiscal nº 000009 - R\$ 34.730,11;
06. 25/07/06 - Nota Fiscal nº 000013 - R\$ 20.069,70;
07. 22/09/06 - Nota Fiscal nº 000018 - R\$ 7.807,43;
08. 23/10/06 - Nota Fiscal nº 000022 - R\$ 8.466,00;
09. 12/01/07 - Nota Fiscal nº 000025 - R\$ 11.751,99;
10. 12/04/07 - Nota Fiscal nº 000028 - R\$ 25.102,40;
11. 14/06/07 - Nota Fiscal nº 000030 - R\$ 13.337,40;
12. 12/07/07 - Nota Fiscal nº 000031 - R\$ 16.219,16.

[3]. DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 109.

[4]. Ibidem, p. 120.

[5]. LIMA, Alvino. Culpa e risco. 2.ed. São Paulo: RT, p. 69.



Processo: **0800443-63.2017.4.05.8303**

Assinado eletronicamente por:

**BERNARDO MONTEIRO FERRAZ - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 31/08/2019 12:00:23**

**Identificador: 4058303.11658735**



19083111573905200000011684000

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>